

Acórdão: 15.806/03/3^a
Impugnações: 40.010108617-34 e 40.010108519-17 (Coob.)
Impugnantes: Gianpetro Distribuidora de Petróleo Ltda.(Aut.) e
Auto Posto Jarabritto's Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Edson Baldoino /Outro(s) (Aut.)
PTA/AI: 02.000204007-79
Inscrição Estadual: 503.125512.00-68(Aut.), 707.466956.00-60(Coob.)
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALCOOL HIDRATADO – FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Transporte de álcool hidratado carburante por empresa sediada em outra unidade da Federação acompanhado de nota fiscal sem a respectiva GNRE. Infração caracterizada nos termos do art. 31, parágrafos 2º e 3º do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de álcool hidratado carburante por empresa sediada em outra unidade da Federação e responsável pelo ICMS/ST, sendo apresentada a Nota Fiscal 007447 sem a respectiva GNRE.

Inconformados, o Autuado, por procurador regularmente constituído e o Coobrigado, por seu representante legal, apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 16 e 22/32, contra as quais o Fisco se manifesta às fls.47/50.

DECISÃO

Versam os autos sobre o transporte, aos 10/08/02, de álcool hidratado carburante por empresa sediada em outra unidade da Federação e responsável pelo ICMS/ST. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal 007447 sem a respectiva GNRE.

A empresa encontrava-se omissa de entrega da GIA/ST referente ao mês de julho/2002 e omissa de recolhimento do ICMS/ST devido nos meses de junho e julho/2002.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme preceitua o artigo 31, 2º 3º, do RICMS/96, o Contribuinte que estiver omissa do recolhimento do ICMS devido por dois meses consecutivos ou alternados, deverá recolher tal tributo por ocasião da saída da mercadoria, por meio de GNRE – Guia Nacional de Recolhimentos Estaduais.

A determinação é auto-aplicável, não dependendo de nenhuma comunicação do sujeito ativo da obrigação tributária. Neste caso, o Autuado tinha prazo para recolher o tributo devido, referente ao mês de Julho/02, até o dia 09/08/02, conforme determina o artigo 85, inciso II, alíneas “a” e “a-1”, do mesmo diploma legal.

O Contribuinte confessa, conforme fls. 05 do PTA (carta de correção), que deu saída na mercadoria dia 10/08/02, portanto, deveria, obrigatoriamente, ter efetuado o recolhimento do tributo antecipadamente.

O Autuado alega que efetuou a entrega da GIA/ST referente ao mês de Julho de 2002, e o anexa as folhas 42/43 dos autos. Porém, a entrega da GIA/ST referente ao mês de julho/02 não regulariza a situação do Autuado perante a Fazenda do Estado de Minas Gerais, haja vista que não foi efetuado o pagamento do tributo devido referente às operações realizadas com contribuintes mineiros, pois o Impugnante apresenta apenas a GIA/ST com valores a pagar, sem anexar cópia da GNRE com os valores pagos.

A lavratura do Auto de Infração foi realizada em 15/09/2002, devido a espera pelo Fisco mineiro, da emissão do laudo de qualidade do produto pelo laboratório licenciado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, para constatar, e constatou, que o produto transportado atendia às exigências legais.

A multa aplicada questionada pelo Autuado está prevista na lei Estadual n.º 6763/75, artigo 56, inciso II, § 2º e encontra-se corretamente capitulada no Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator